



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3361/2021

Data da disponibilização: Quinta-feira, 02 de Dezembro de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-MON-0002651-48.2021.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSACV/sp/

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-A-15301-40.2015.5.90.0000. PROJETO DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRT DA 23ª REGIÃO - MT. 1. O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-A-15301-40.2015.5.90.0000, homologou o resultado da Auditoria Administrativa, para aprovar o projeto de reforma e adaptação do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - 2ª Etapa, e determinou ao aludido Tribunal Regional que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações constantes do Parecer Técnico elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-15301-40.2015.5.90.0000. 3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região cumpriu parcialmente as determinações do acórdão em destaque, determinando conduta a ser observada na execução de obras futuras, acerca de alterações relevantes dos contratos e dos valores, assim como interrupções na execução. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-2651-48.2021.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de monitoramento de auditorias e obras instaurado para avaliar se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região cumpriu o acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-15301-40.2015.5.90.0000, relativo à auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da Auditoria Administrativa, para aprovar o projeto de reforma e adaptação do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - 2ª Etapa.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou o projeto de reforma e adaptação do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - 2ª Etapa e determinou providências necessárias ao atendimento das recomendações constantes do Parecer Técnico 19/2015.

O Núcleo de Governança das Contratações (NGC), no Relatório de Monitoramento, conclui que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região teve duas determinações objeto deste monitoramento, sendo que 1 foi cumprida e 1 foi parcialmente cumprida. Assim, propõe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que considere parcialmente cumpridas as determinações constantes do acórdão proferido nos autos do Processo nº CSJT-A-15301-40.2015.5.90.0000 e que o eg. TRT quando da execução de obras futuras, comunique imediatamente ao CSJT, sempre que houver alterações relevantes dos contratos e dos valores, assim como interrupções na execução.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, com fulcro no art. 6º, IX c/c o art. 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO

Conforme relatado, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-A-15301-40.2015.5.90.0000, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD).

O Núcleo de Governança das Contratações (NGC), após a análise dos atos e procedimentos adotados, tendo como base o projeto aprovado e a legislação aplicável, a partir dos documentos e informações disponibilizadas no site do órgão e as documentações complementares encaminhadas pela unidade técnica do TRT:

1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJTA-15301-40.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de reforma e adaptação do edifício sede do TRT da 23ª Região - MT.

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010, o projeto de reforma e adaptação do edifício sede do TRT da 23ª Região (MT) foi submetido à aprovação do Plenário do CSJT, em 27/11/2015, o qual autorizou a sua reforma, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 19/2015. Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região procedeu à reforma do aludido imóvel, tendo recebido o imóvel em caráter definitivo na data de 23/11/2018.

Nesse contexto, a fim de avaliar o atendimento, pelo Tribunal Regional, das recomendações e/ou determinações do CSJT relacionadas à autorização concedida para a execução da reforma, analisaram-se os atos e procedimentos adotados, tendo-se por base o projeto aprovado e a legislação aplicável, a partir dos documentos e informações disponibilizadas no sítio eletrônico do órgão

(<https://portal.trt23.jus.br/portal/transparencia/obras>), bem como documentações complementares encaminhadas pela unidade técnica do TRT. Este monitoramento refere-se a cifra de R\$ 1.323.093,55 (um milhão e trezentos e vinte e três mil e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes ao Contrato n.º 53/2014 executado e Contrato n.º 25/2017, seus termos aditivos e devidamente atualizados para a data do Termo de Recebimento Definitivo da obra - NOVEMBRO/2018, para fins de análise.

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1 - Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT

2.1.1 - Determinação Autorização para execução da obra, com observância do orçamento-referência (R\$ R\$ 1.500.548,99).

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que os projetos das obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do CSJT.

Dessa forma, o Tribunal Regional encaminhou o projeto de reforma e adaptação do edifício sede do TRT da 23ª Região (MT) à SECAUD, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 19/2015, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 1.500.548,99.

2.1.3 - Providências adotadas pelo TRT

Em consulta ao portal eletrônico do TRT da 23ª Região, verificou-se que o Contrato n.º 53/2014, assinado em 4/12/2014 entre a empresa MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e o TRT da 23ª Região para realizar a reforma e adaptação de prédio da corte no complexo sede do TRT da 23ª Região, apresentou valor total de R\$ 792.639,48, sendo alterado 1 vez:

1º Termo Aditivo, de 5/11/2015, que acrescentou o valor de R\$ 3.541,82 ao Contrato n.º 53/2014.

Posteriormente, a Presidência do TRT da 23ª Região rescindiu unilateralmente o contrato n.º 53/2014, em 16/12/2016, e aplicou à contratada as penalidades decorrentes do descumprimento reiterado das obrigações contratuais: aplicação de multa, suspensão de licitar e impedimento de contratar com a União pelo prazo de 02 (dois) anos. A multa aplicada correspondente a 20% do valor da parcela inadimplida, correspondente a R\$ 98.546,09, conforme edital de notificação publicado em 7/10/2016.

O TRT da 23ª Região alegou que a contratada foi a única responsável pela inexecução contratual, tendo em vista a prática das seguintes irregularidades:

- lentidão na execução da obra e atraso na apresentação do cronograma de execução;
- atraso de mais de 03 (três) meses na apresentação do projeto estrutural e laudo técnico respectivo;
- atraso no início da montagem da estrutura metálica dos banheiros do prédio da Corte;
- atraso na execução dos serviços que não dependiam de aditivo contratual, a exemplo da instalação do piso, conforme retratado em Ata de Reunião;
- inadimplência com fornecedores, ensejando atraso na execução dos serviços
- recusa em assinar o termo aditivo ao contrato;
- não atendimento das medidas de segurança e inobservância aos horários estabelecidos para realização dos serviços.

Diante disso, a empresa MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI. apresentou recurso administrativo em que alegou, em síntese, que houve cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que foi indeferido o seu pedido de produção de prova testemunhal e pericial, e alegou, ainda, serem manifestamente ilegais as penalidades aplicadas: multa, suspensão de licitar e impedimento de contratar com a União pelo prazo de 02 anos.

Por sua vez, o TRT da 23ª Região, em 19/10/2017, conheceu do recurso administrativo e, no mérito, negou-lhe provimento. Em seguida, a contratada interpôs embargos de declaração, em 25/1/2018, o qual não foi conhecido em virtude de sua intempestividade. Por fim, o acórdão transitou em julgado em 16/2/2018.

Em 30/11/2018, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional registrou em dívida ativa a empresa MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI. como devedora da Fazenda Nacional na quantia de R\$ 116.909,65 referente à multa contratual, estando sujeito à correção monetária até a sua efetiva liquidação.

Diante da rescisão unilateral do contrato n.º 53/2014, o TRT da 23ª Região assinou, em 15/9/2017, o Contrato n.º 25/2017 com a empresa TITANIUM ENGENHARIA LTDA., para execução de obra no complexo sede do TRT-23, incluindo o remanescente da reforma do prédio da corte e a adequação do auditório da escola judicial. O objeto do contrato n.º 25/2017 teve execução indireta no regime de Empreitada por Preço unitário, em que se contrata a execução da obra por preço certo de unidades determinadas.

O contrato n.º 25/2017 apresentou valor total de R\$ 898.582,01, sendo alterado 1 vez:

1º Termo Aditivo, de 11/5/2018, que acrescentou o valor de R\$ 7.627,72 ao Contrato n.º 25/2017.

Nos contratos de empreitada em regime de preços unitários prevalecerão as quantidades reais, devendo as quantidades serem glosadas ou acrescidas conforme tenham sido estimadas a maior ou a menor na planilha de serviços. Por essa razão apresentou um saldo ao final dos serviços no valor de R\$ 44.193,49 correspondentes à diferença entre o valor do contrato n.º 25/2017 - R\$ 898.582,01 - e o valor total das notas fiscais - R\$ 854.388,52. Este saldo não executado, porém empenhado foi cancelado conforme nota de empenho n.º 2018NE000612.

2.1.4 - Análise

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT com os valores dos Contrato n.º 53/2014 e n.º 25/2017 e suas alterações, considerando os valores das notas fiscais, com vistas a verificar a observância do orçamento-referência. Primeiramente, ressalta-se que os valores dos contratos e suas alterações - subtotal e total - e o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT foram atualizados considerando a data do

Termo de Recebimento Definitivo - NOVEMBRO/2018, para fins de comparação. Por sua vez, os valores da nota fiscal foram atualizados a partir das respectivas datas das planilhas orçamentárias de cada um dos respectivos contratos e, também, conforme a data do Termo de Recebimento Definitivo. A tabela a seguir evidencia as atualizações:

(...) omissis

Depreende-se, da Tabela 1, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT atualizado (R\$ 1.799.714,66) não foi extrapolado pelo valor total do Contrato n.º 53/2014 executado e Contrato n.º 25/2017, seus termos aditivos e devidamente atualizados para a data do Termo de Recebimento Definitivo da obra - NOVEMBRO/2018 (R\$ 1.323.093,55).

Por sua vez, o valor atualizado das notas fiscais (R\$ 1.268.023,06) ficou abaixo do valor atualizado previsto para o projeto (R\$ 1.799.714,66), com base no SINAPI NOVEMBRO/2018, conclui-se que não houve extrapolação do valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT.

Ainda de acordo com a Tabela 1 constata-se que o Contrato n.º 53/2014 foi executado até o valor de R\$ 299.909,04, que corresponde ao montante de R\$ 360.056,69, atualizado para a data de NOVEMBRO/2018.

Ressalta-se que as infringências às obrigações contratuais ocorreram de forma reiterada, acarretando grave prejuízo à Administração, especialmente pelo fato de a obra ficar paralisada desde 07/1/2016, ocasionado atraso na conclusão da obra em mais de um ano e meio.

De posse dessa informação, passou-se à análise das informações requeridas ao Tribunal Regional e da verificação da manutenção da razoabilidade do custo de execução do projeto.

O valor das notas fiscais (1.268.023,06) teve variação em relação ao valor autorizado pelo CSJT a menor de 29,54%. Esta análise foi feita com os valores atualizados.

Considerando os valores dos contratos e suas alterações tem-se a seguinte razoabilidade do custo:

(...) omissis

Em 6/7/2018, o TRT da 23ª Região realizou o recebimento provisório das obras e serviços constantes do contrato n.º 25/2017. Em seguida, em 23/11/2018, o TRT emitiu o Termo de Recebimento Definitivo constatando que as obras e serviços previstos no Contrato n.º 25/2017 encontraram-se em boas condições de funcionamento e foram executados de acordo com os projetos, planilha e memoriais, dentro das especificações e condições contratuais exigidas. Por fim, foi emitido, em 17/12/2021, o Alvará de Segurança contra incêndio e pânico do edifício.

2.1.5 - Conclusão

Determinação cumprida

2.1.6 - Evidências

- Parecer Técnico n.º 19/2015;
- Contratos n.º 53/2014 e 25/2017;
- Termos Aditivos aos Contratos n.º 53/2014 e 25/2017;
- Medições;
- Notas fiscais;
- Edital de notificação;
- Termo de inscrição de dívida ativa;
- Termo de Recebimento Provisório;
- Termo de Recebimento Definitivo;
- Alvará de Segurança contra incêndio e pânico

2.2 - Publicação no Portal Eletrônico

2.2.1 - Determinação

2. Publique no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O disposto no art. 42 da Resolução n.º 70/2010.

2.2.3 - Providências adotadas pelo TRT

O Tribunal Regional publicou os dados do projeto em seu portal eletrônico.

2.2.4 - Análise

Verificou-se, em 9/9/2021, que o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico, de forma clara e intuitiva, os principais documentos relacionados à obra.

Entretanto, o Tribunal Regional não comunicou ao CSJT a interrupção da execução da obra ocorrida com a rescisão unilateral do Contrato n.º 53/2014 e não enviou ao CSJT a cópia do Contrato n.º 25/2017 firmado com a empresa TITANIUM ENGENHARIA LTDA. para executar o remanescente da reforma do prédio da corte, conforme o art. 42 da Resolução n.º 70/2010 exige:

Art. 42. As alterações substanciais dos projetos, as principais ocorrências relacionadas ao procedimento licitatório, os resultados de auditorias, as alterações relevantes dos contratos e do valor, bem como a interrupção da execução da obra serão comunicados imediatamente pelo Presidente do respectivo Tribunal ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça

Além disso, na segunda licitação que originou o contrato n.º 25/2017 foi incluído objeto que não tinha previsão no projeto autorizado pelo CSJT - adequação do auditório da escola judicial - e essa inclusão não foi comunicada ao CSJT.

2.2.5 - Conclusão

Determinação parcialmente cumprida.

2.2.6 - Evidências

- Portal eletrônico do TRT da 23ª Região:

<https://portal.trt23.jus.br/portal/transparencia/obras>

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das 2 determinações objeto deste monitoramento, 1 foi cumprida e 1 foi parcialmente cumprida, conforme quadro abaixo:

(...) omissis

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o TRT da 23ª Região obedeceu ao valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT, porque o valor total do Contrato n.º 53/2014 executado e Contrato n.º 25/2017, seus termos aditivos e devidamente atualizados (R\$ 1.323.093,55) ficaram abaixo do valor autorizado pelo CSJT atualizado (R\$ 1.799.714,66).

Constatou-se, ainda, que o Tribunal Regional da 23ª Região não comunicou ao CSJT da interrupção da obra após a rescisão unilateral do Contrato n.º 53/2014 e não enviou ao CSJT cópia do contrato n.º 25/2017 acompanhado do respectivo cronograma físico-financeiro, após a contratação, para conclusão do remanescente da obra. Além disso, no segundo contrato foi incluído objeto não previsto no projeto autorizado pelo CSJT - adequação do auditório da escola judicial. Os fatos descritos estão em desacordo ao art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumprida, pelo TRT da 23ª Região, a determinação n.º 1 decorrente do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-15301-40.2015.5.90.000;

4.2. considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 23ª Região, a determinação n.o 2 decorrente do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-15301-40.2015.5.90.000;

4.3. determinar que o TRT da 23ª Região, quando da execução de obras futuras, comunique imediatamente ao CSJT, sempre que houver alterações relevantes dos contratos e dos valores, assim como interrupções na execução;

4.4. arquivar o presente processo.

Quanto à primeira determinação, assim expõe o NGC:

Autorização para execução da obra, com observância do orçamento-referência (R\$ R\$ 1.500.548,99).

Em relação ao atendimento das determinações, o NGC expõe que a Presidência do TRT da 23ª Região rescindiu unilateralmente o contrato 53/2014, em 16/12/2016, com a empresa MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, aplicando à contratada as penalidades decorrentes do descumprimento reiterado das obrigações contratuais, sendo aplicada multa, nos termos do edital, sendo registrado em dívida ativa pela Procuradora Geral da Fazenda Nacional.

Também destacou que, diante da rescisão unilateral do contrato 53/2014, o eg. TRT assinou com a empresa TITANIUM ENGENHARIA LTDA, pelo contrato 25/2017, que teve execução indireta no regime de Empreitada por Preço unitário.

Verificou, assim, que o valor atualizado das notas fiscais ficou abaixo do valor atualizado previsto no projeto, não havendo, portanto, extrapolação do valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT.

De tal modo, o parecer é no sentido de que a primeira determinação foi cumprida.

Quanto à segunda determinação, traz o teor:

2. Publique no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010. Embora tenha publicado em seu sítio eletrônico, de forma clara e intuitiva, os principais documentos relacionados à obra, verificou que não houve comunicação ao CSJT a interrupção da execução da obra ocorrida com a rescisão unilateral do contrato 52/2014 e não enviou ao CSJT a cópia do contrato 25/2017 firmado com a empresa TITANIUM ENGENHARIA LTDA para executar o remanescente da reforma do prédio da Corte, nos termos do art. 42 da Resolução 70/2010.

Também destaca que na segunda licitação que originou o contrato 25/2017 foi incluído objeto que não tinha previsão no projeto autorizado pelo CSJT - adequação do auditório da escola judicial - sendo que a referida inclusão não foi comunicada ao CSJT.

Assim, por concordar com o trabalho técnico apresentado pelo Núcleo de Governança das Contratações (NGC), homologo integralmente o Relatório de Monitoramento, para considerar cumprida a determinação nº 1 do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-15301-40.2015.5.90.0000 e considerar parcialmente cumprida a de nº 2, para determinar que o eg. Tribunal Regional da 23ª Região, quando da execução de obras futuras, comunique imediatamente ao CSJT, sempre que houver alterações relevantes dos contratos e dos valores, assim como interrupções na execução. ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar **integralmente o Relatório de Monitoramento** apresentado pelo Núcleo de Governança das Contratações (NGC), para considerar cumprida a determinação nº 1 do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-15301-40.2015.5.90.0000 e considerar parcialmente cumprida a de nº 2, para determinar que o eg. Tribunal Regional da 23ª Região, quando da execução de obras futuras, comunique imediatamente ao CSJT, sempre que houver alterações relevantes dos contratos e dos valores, assim como interrupções na execução. Comunique-se o eg. Tribunal e arquite-se o processo.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

Resolução

Resolução

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 218, DE 23 DE MARÇO DE 2018.

*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução CSJT nº 320, de 26.11.2021)

Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fábio Túlio Correia Ribeiro, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges e Platon Teixeira de Azevedo Filho, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Júnia Soares Nader, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de contribuir para a integração e a efetividade das diversas ações de responsabilidade socioambiental da Justiça do Trabalho;

Considerando que a Lei nº 10.436/2002 e o Decreto nº 5.626/2005 reconhecem a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como meio legal de comunicação no Brasil, tornando cogente a capacitação de servidores públicos para atendimento a pessoas surdas e adoção de tradutores e intérpretes de LIBRAS no Poder Judiciário brasileiro para viabilizar e ampliar o acesso à Justiça;

Considerando a Resolução CSJT nº 66/2010 que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita; Considerando o Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014, que institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho – PNRSJT;

Considerando o disposto na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Considerando a Resolução CNJ nº 230/2016, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução da Recomendação CNJ nº 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão;

Considerando os relatos dos Tribunais Regionais do Trabalho, constantes nos autos do procedimento CSJT-Cumpridec-26802-88.2015.4.90.0000, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Resolução CSJT nº 64/2010; e

Considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-Cumprdec-26802-88.2015.5.90.0000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho promoverão:

I – o acesso de pessoas surdas ou com deficiência auditiva, de forma segura e autônoma, aos espaços, informações e comunicações, inclusive aos seus portais, sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis; e

II – a formação, capacitação e qualificação de servidores ou terceirizados para prestar atendimento a pessoas surdas ou com deficiência auditiva em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, inclusive nas Varas do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, quando solicitados, prestar atendimento ao público (partes, testemunhas, advogados, procuradores, defensores públicos, peritos, etc.) por meio do uso de LIBRAS.

§ 2º A acessibilidade dos aplicativos para dispositivos móveis deverá ser implementada no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º Em contratos que envolvam atendimento ao público, devem estar previstos no instrumento de contratação postos de trabalho a serem ocupados por pessoas aptas em comunicação em Libras. (Incluído pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão dispor de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de servidores ou terceirizados com capacitação básica em LIBRAS. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

§ 1º (Revogado pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

§ 2º

No cálculo do percentual previsto no *caput*, somente serão contabilizados os terceirizados que prestam atendimento ao público.

§ 3º

A atuação prevista no *caput* deverá limitar-se ao atendimento ao público e esclarecimentos de fases e informações processuais.

Art. 3º A administração dos Tribunais Regionais do Trabalho divulgará em suas dependências, em suas cartas de serviço e em seus sítios eletrônicos, inclusive em formato de vídeo em Libras, as formas de atendimento disponibilizadas para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva, observada a Padronização de Exibição dos Conteúdos nas Páginas Iniciais dos Portais dos Órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

CAPÍTULO II DA CAPACITAÇÃO EM LIBRAS

Art. 4º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão capacitar, no mínimo, o quantitativo de servidores necessários para atingir o percentual disposto no art. 2º, exceto na hipótese de utilização de intérpretes contratados pelo

Tribunal especificamente para essa função ou de oferta de atendimento, presencial ou remoto, por meio de recursos tecnológicos. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

Art. 5º A capacitação de que trata o art. 4º deverá ser custeada pela Administração ou oferecida por instituição sem fins lucrativos, mediante convênio ou termo de cooperação. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

§ 1º O curso de LIBRAS oferecido aos servidores observará os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

I - será ministrado por profissional oriundo de instituição oficialmente reconhecida no ensino de LIBRAS;

II – será exigido nível básico para formação do efetivo mínimo de 5% de capacitados, ao qual se refere o art. 2º, para mobilização de textos escritos, orais e sinalizados de Libras para Língua Portuguesa ou vice-versa; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

III – o conteúdo será direcionado às necessidades da Justiça do Trabalho, em especial para atendimento ao público e esclarecimento de fases e informações processuais;

IV – compreenderá, preferencialmente, atividades práticas com pessoas surdas, que se traduzam na efetiva interação entre estas e os servidores que estão sendo capacitados; e (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

V – poderá ser realizado por meio de instrutoria interna, preferencialmente, por servidor(a) surdo(a), observado o disposto nos demais incisos deste parágrafo.

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho deverá promover ações educativas a magistrados, servidores, terceirizados e estagiários, objetivando capacitá-los para tratar com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Art. 6º (Revogado dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

Art. 7º Os serviços prestados para atendimento em LIBRAS estarão sujeitos a padrões de controle de qualidade e avaliação mediante pesquisa de satisfação do usuário de cada Tribunal Regional do Trabalho, a cada dois anos. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

Parágrafo único. O resultado da pesquisa de satisfação deverá ser divulgado no Portal do TRT, observada a Padronização de Exibição dos Conteúdos nas Páginas Iniciais dos Portais dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. (Incluído pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO DE TRADUTOR OU INTÉRPRETE EM LIBRAS

Art. 8º Sendo a pessoa surda ou com deficiência auditiva participe do processo, o magistrado, se assim o preferir, poderá comunicar-se com ela por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial.

Parágrafo único. Considera-se participe do processo as partes, testemunhas, advogados, procuradores, defensores públicos, peritos, etc, envolvidos no processo.

Art. 9º O magistrado poderá, ainda, nomear ou permitir a participação de tradutor ou intérprete em LIBRAS, inclusive por videoconferência ou por outro meio similar, sempre que figurar no processo pessoa surda ou com deficiência auditiva, cujo pagamento será custeado pela Administração do Tribunal, observado o disposto no art. 10. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

§ 1º O tradutor ou intérprete será escolhido dentre pessoas devidamente habilitadas em curso oficial de tradução e interpretação de LIBRAS, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 5.626/2005 ou detentoras do certificado de Proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais – PROLIBRAS, e cadastradas no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

§ 2º O tradutor ou intérprete de LIBRAS, no exercício de suas atribuições, prestará compromisso legal e deverá agir com imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir ou interpretar, zelando pela discricção e sigilo das informações recebidas.

Art. 10. Os honorários do tradutor ou intérprete de LIBRAS serão pagos após atestada a prestação dos serviços pelo juízo da causa, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação do ateste no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, de acordo com os valores constantes do ato que regulamenta esse sistema na Justiça do Trabalho, e com a disponibilidade orçamentária. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

§ 1º

O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela referida no *caput*, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao Presidente do Tribunal, para análise e autorização. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

§ 2º O valor dos honorários do tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Poder Judiciário, será limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

independentemente do valor fixado pelo juiz, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo e especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

§ 3º Os limites estabelecidos neste artigo não se aplicam às traduções e interpretações custeadas pelas partes, nas quais os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo magistrado responsável. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

§ 4º O custeio dos honorários pelas partes, mencionado no parágrafo anterior, não isenta o profissional de proceder ao regular cadastro no Sistema AJ/JT. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

Parágrafo único. (Revogado dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021)

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE AOS PORTAIS, SÍTIOS ELETRÔNICOS E APLICATIVOS PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS

Art. 11. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar as políticas, diretrizes e especificações técnicas de acessibilidade sistematizadas no “Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - eMAG”, quando do desenvolvimento e atualização de seus portais, sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis.

Art. 12.

Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão acesso em seus portais, sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis a *software* de código aberto de tradução de conteúdos digitais (texto, áudio e vídeo) para a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Parágrafo único.

A tradução de que trata o *caput* deverá ser disponibilizada em vídeo, mediante janela com intérprete de LIBRAS.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os Tribunais Regionais do Trabalho incluirão em seus orçamentos anuais dotações destinadas a viabilizar as ações previstas na presente Resolução.

Art. 14. Os processos administrativos e judiciais em que figurarem pessoas surdas ou com deficiência auditiva deverão ser identificados na capa para facilitar a verificação de necessidade ou não de atendimento em LIBRAS.

Parágrafo único.

As “notificações de audiência” dos processos a que se referem o *caput* deverão conter advertência de que a designação de intérprete de LIBRAS precisa ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamento da audiência.

Art. 15. Os editais de licitação visando à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados de atendimento ao público, no âmbito dos Órgãos da Justiça do Trabalho, conterão cláusula prevendo a exigência de que parte das vagas previstas no respectivo contrato seja preenchida por trabalhadores capacitados em LIBRAS, durante toda a execução contratual.

§ 1º

A exigência contida no *caput* aplica-se às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

§ 2º

A atuação prevista no *caput* deverá limitar-se ao atendimento ao público e esclarecimentos de fases e informações processuais.

§ 3º A norma contida neste artigo aplica-se aos contratos com mais de 10 (dez) trabalhadores vinculados.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 dias da data de sua publicação, revogando-se a Resolução CSJT nº 64, de 28 de maio de 2010.

Brasília, 23 de março de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 317, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a Resolução CSJT nº 199, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Excelentíssimo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a necessidade reexame da Resolução CSJT nº 199/2017, de modo a adequá-la ao disposto na Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021;

considerando o constante no Processo CSJT-AN-3502-82.2021.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 199, 25 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º [...]

I - Contribuição para planos de saúde de qualquer natureza;

II - coparticipação para planos de saúde de qualquer natureza;

[...]

Art. 18. Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 8º, 8º-A, 8º-B e 9º.

Art. 19. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos artigos 8º, 8º-A, 8º-B e 9º, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite.

Art. 29. [...]

Parágrafo único. Nos casos em que haja mais de uma fonte de pagamento a um mesmo magistrado ou servidor, cada uma delas fará a gestão das consignações de forma separada, inclusive no que se refere à aplicação dos limites previstos nos artigos 8º, 8º-A, 8º-B e 9º.”

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT nº 199, de 25 de agosto de 2017, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor após a sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 318, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a redação da Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Excelentíssimo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando as decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências nos 0009761-84.2020.2.00.0000 e 0002209-34.2021.2.00.0000;

considerando o constante no Processo CSJT-AN-3801-59.2021.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 [...]

[...]

§ 2º A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização.

[...]

§ 4º Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas.

§ 5º A indenização deve corresponder aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias.”

Art. 2º Republica-se a Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 199, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 317, de 26.11.2021)

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Waldir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fábio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-13751-39.2017.5.90.0000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as consignações em folha de pagamento em favor de terceiros, previstas no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Resolução, por extensão, aos magistrados e beneficiários de pensão civil.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - desconto: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado: magistrado ou servidor, ativo ou inativo, inclusive comissionado, em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessão ou remoção, ou, ainda, beneficiário de pensão civil que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignatário: pessoa física ou jurídica destinatária de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

V - suspensão da consignação: sobrestamento dos descontos relativos a uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

VI - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado.

Art. 3º Para fins desta Resolução, são considerados descontos:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS;

II - contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS e planos próprios de previdência estaduais e municipais;

III - obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial;

IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pelo Tribunal;

VII - contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do artigo 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou pelo empregado nos termos do artigo 545 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período que perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX - taxa de uso de imóvel funcional da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

X - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 4º Os descontos decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que trata o inciso III do artigo 3º, serão incluídos na folha de pagamento do mês em que o Tribunal for formalmente notificado pela Justiça.

Parágrafo único. Só haverá efeitos retroativos se houver determinação expressa na respectiva decisão judicial direcionada especificamente à Administração do Tribunal.

Art. 5º São consideradas consignações, na seguinte ordem de prioridade:

I - Contribuição para planos de saúde de qualquer natureza; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 317, de 26 de novembro de 2021)

II - coparticipação para planos de saúde de qualquer natureza; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 317, de 26 de novembro de 2021)

III - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

V - contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou

servidores;

VI – contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por magistrados ou servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário, e beneficiários de pensão, cuja finalidade seja a prestação de serviços a seus cooperados;

VII – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuada a situação prevista no inciso VIII do artigo 3º desta Resolução;

VIII – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito, constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI - prestação referente ao financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei; e

XII – amortização de despesas e de saques realizados por meio de cartão de crédito;

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após autorização expressa do consignado.

§ 2º Enquadram-se na regra prevista no inciso V deste artigo as associações em que, embora não sejam exclusivas de magistrados e servidores, os demais associados sejam dependentes desses, ou sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

§ 3º

Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do *caput* estarão limitadas a cento e vinte parcelas.

XIII – doações pra instituições de assistência social de caráter filantrópico, sem fins lucrativos.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se remuneração, o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos os auxílios ou adicionais de caráter indenizatório e parcelas eventuais, tais como:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo;

IV – auxílio-alimentação;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII – auxílio pré-escolar;

VIII - auxílio-transporte;

IX - auxílio saúde;

X - auxílio-funeral;

XI - adicional de férias;

XII - salário-família;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XIV - adicional noturno;

XV - adicional de insalubridade, de periculosidade, de atividades penosas ou de raio-x;

XVI – valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

XVII - indenização de licença-prêmio por assiduidade;

XVIII - auxílio-moradia;

XIX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XX - gratificação por exercício cumulativo de jurisdição; e

XXI - vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado.

Art. 7º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá 35% (trinta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Parágrafo único.

Excluem-se do limite previsto no *caput* os valores consignados na forma do inciso I e II do art. 5º desta Resolução.

(Incluído pela Resolução CSJT nº 277, de 23 de outubro de 2020)

Art. 8º-A. Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no art. 8º será de 40% (quarenta por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para: (Incluído pela Resolução CSJT nº 297, de 25 de junho de 2021)

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Resolução CSJT nº 297, de 25 de junho de 2021)

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Resolução CSJT nº 297, de 25 de junho de 2021)

Art. 8º-B. Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 8º-A desta Resolução ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte: (Incluído pela Resolução CSJT nº 297, de 25 de junho de 2021)

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 8º-A desta Resolução para as operações já contratadas; (Incluído pela Resolução CSJT nº 297, de 25 de junho de 2021)

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações. (Incluído pela Resolução CSJT nº 297, de 25 de junho de 2021)

Art. 9º A soma dos descontos e das consignações não poderá alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do consignado.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 10. O cadastramento dos consignatários dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – estar o consignatário regularmente constituído;

II – comprovar regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento, de acordo com os valores fixados em ato do Tribunal;

IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades; e

V – comprovar número mínimo de consignados, a ser estabelecido pelo Tribunal, nos casos de consignações previstas nos incisos III, V e VI do artigo 5º.

§ 1º

Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos no *caput* em relação a entidades de direito público e beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º

Atendidos os requisitos estabelecidos no *caput*, o consignatário estará apto a firmar contrato com o Tribunal.

§ 3º

Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no *caput*, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

Art. 11. O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes nos termos desta Resolução, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar, bem como o seu prazo de vigência.

§ 1º Na hipótese de celebração de contrato com vigência superior a doze meses, o Tribunal deverá validar quinzenalmente o cadastro dos consignatários, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no artigo 10.

§ 2º O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência do contrato, a manutenção dos requisitos para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetuado novo contrato.

§ 3º O contrato poderá ser assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), pelos representantes das partes contratantes legalmente constituídos.

Art. 12. Os sindicatos de que trata o artigo 3º, inciso VII, desta Resolução, também deverão celebrar contrato com o Tribunal, observado o disposto nos artigos 10 e 11 desta Resolução, mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 13. As operações de consignação deverão especificar obrigatoriamente:

- I – o identificador único de contrato ou instrumento equivalente;
- II – a data de início da vigência do contrato ou do instrumento equivalente;
- III - a quantidade de parcelas, se houver;
- IV – o valor da consignação;
- V - a identificação do consignado e do consignatário;
- VI - demais informações solicitadas pelo Tribunal.

Art. 14. As operações de consignação relativas à amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente cadastrado.

§ 1º

Para as operações de que trata o *caput*, somente será admitida a contratação de um único consignatário, independentemente de eventuais saldos da margem consignável.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do consignado para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da consignação, na forma definida pela Administração do Tribunal, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação.

Art. 15. A Administração dos Tribunais poderá estabelecer valor mínimo para descontos decorrentes de consignação, observados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 16. Ressalvadas as consignações relativas à pensão alimentícia voluntária, é de responsabilidade do consignatário o envio das operações de consignação para processamento na folha de pagamento.

Parágrafo único.

A responsabilidade a que se refere o *caput* estende-se aos sindicatos de que trata o artigo 3º, inciso VII, desta Resolução.

Art. 17. O processamento das operações de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, mediante declaração do consignado, constando o CPF do beneficiário, os dados bancários onde será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 18. Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 8º, 8º-A, 8º-B e 9º. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 317, de 26 de novembro de 2021)

Art. 19. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos artigos 8º, 8º-A, 8º-B e 9º, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 317, de 26 de novembro de 2021)

§ 1º

A suspensão referida no *caput* será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no artigo 5º.

§ 2º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 3º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 4º

Após a adequação ao limite previsto no *caput*, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada, cabendo ao consignatário avisar, por escrito, ao órgão se a dívida for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

Art. 20. O processamento das consignações dependerá do pagamento, pelos consignatários, a título de reposição de custo de processamento de dados, dos valores definidos e divulgados pelo Tribunal e constantes do contrato.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às entidades de direito público e aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Os valores apropriados a título de reposição de custo de processamento de dados deverão ser deduzidos dos valores brutos a serem repassados aos consignatários.

CAPÍTULO V DAS SUSPENSÕES E EXCLUSÕES

Art. 21. As consignações em folha previstas no artigo 5º desta Resolução poderão, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos:

- I - por interesse público;
- II - a pedido do consignatário;

III - em razão de irregularidade da consignação apontada pelo consignado;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá haver prévia comunicação às partes interessadas.

Art. 22. A reclamação por parte do consignado quanto à regularidade de determinada consignação, prevista no inciso III do artigo 21 desta Resolução, deverá ser formalizada perante a Administração.

§ 1º O consignatário será notificado para comprovar a regularidade da consignação contestada no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de exclusão da consignação.

§ 2º O consignado será notificado para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo consignatário, no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação.

§ 3º Havendo concordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, o termo de reclamação será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento.

§ 4º Havendo discordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, a reclamação será encaminhada para a análise das unidades competentes do Tribunal, que decidirão pela manutenção ou exclusão da consignação, bem como pela eventual aplicação da penalidade cabível.

§ 5º A decisão que concluir pela exclusão da consignação fixará prazo para que o consignatário proceda à devolução dos valores indevidamente consignados.

Art. 23. O consignado que registrar reclamações, valendo-se do uso de informações inverídicas, poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 24. São obrigações dos consignatários:

I - manter os requisitos exigidos para o cadastramento, e cumprir as normas estabelecidas nesta Resolução;

II - prestar as informações quando solicitadas pelo responsável do Tribunal, nos prazos determinados;

III - manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

IV - divulgar ao Tribunal as taxas máximas de juros e demais encargos praticados;

V - efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, no prazo determinado; e

VI - disponibilizar ao consignado meios para a quitação antecipada do débito.

Art. 25. É vedado ao consignatário:

I - aplicar taxa de juros superior à fixada no contrato firmado com o consignado;

II - solicitar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III - solicitar consignação em folha de pagamento não autorizada no contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 26. Os consignatários estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - desativação temporária; e

II - descadastramento.

Art. 27. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no artigo 24 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do artigo 25.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações ou acréscimo às já existentes até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 28. O consignatário será descadastrado nas seguintes hipóteses:

I - quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e

II - quando incorrer na vedação constante do inciso V do artigo 25.

III - quando deixar de avisar, por escrito, ao órgão se a dívida suspensa for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

§ 1º O descadastramento implica a rescisão do contrato firmado com o Tribunal, desativação de sua rubrica e impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas anteriormente contratadas.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I -

um ano, nas hipóteses dos incisos I e III do *caput*, e

II -

cinco anos, na hipótese do inciso II do *caput*.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A responsabilidade pela gestão das consignações é de cada Tribunal, em relação às parcelas cujo pagamento seja responsável, segundo suas normas e critérios, devendo as inclusões e alterações

ser requeridas e processadas junto a este.

Parágrafo único. Nos casos em que haja mais de uma fonte de pagamento a um mesmo magistrado ou servidor, cada uma delas fará a gestão das consignações de forma separada, inclusive no que se refere à aplicação dos limites previstos nos artigos 8º, 8º-A, 8º-B e 9º. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 317, de 26 de novembro de 2021)

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 253, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 318, de 26.11.2021)

Dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,

em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Vania Cunha Mattos, Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima e Ana Paula Tauceda Branco, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram a gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a instituição do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), mediante a Resolução CSJT nº 217, de 23 de março de 2018;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau de um único sistema informatizado;

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CNJ nº 293, de 27 de agosto de 2019;

Considerando a necessidade de organização e formalização da escala de férias dos magistrados nos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma padronizada e transparente;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-5003-47.2019.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Os magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais a cada ano de efetivo exercício, contínuos ou fracionados em duas etapas de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias não podem ser marcadas de forma fracionada em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 3º Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

§ 1º Não será exigido interstício algum para as férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo, considerando-se cada exercício como o ano

civil.

§ 2º O interstício de que trata o *caput* também será exigido para os magistrados de segundo grau do quinto constitucional em relação ao primeiro período aquisitivo, sendo dispensado para os períodos subsequentes.

Art. 4º Podem ser averbados, para efeitos de férias, os períodos aquisitivos, completos e incompletos, sem lapso de continuidade, referentes ao exercício da magistratura.

Art. 5º As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço, em casos excepcionalíssimos, e por até o máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Presume-se a necessidade imperiosa do serviço nas seguintes situações:

I - exercício de cargo ou função de:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;
- c) corregedor regional;
- d) diretor de escola judicial.

II - convocação de magistrado por tribunal ou conselho para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas;

III - designação de magistrado para acumular mais de três acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas.

§ 2º A acumulação de férias deverá ser justificada e autorizada expressamente por ato da autoridade regimentalmente competente, a ser referendado pelo Órgão Especial, se houver, ou pelo Tribunal Pleno, em decisão fundamentada.

§ 3º Caso o magistrado esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá ao seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de necessidade de serviço.

Art. 6º Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno.

Art. 7º As férias serão organizadas em escalas anuais e submetidas à autoridade competente, para aprovação ou readequação, observada a não interrupção da prestação jurisdicional nas unidades judiciárias.

§ 1º Os Tribunais publicarão a escala de férias e farão os lançamentos no sistema informatizado até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior a que se referirem.

§ 2º Na organização da escala, serão observadas as solicitações feitas pelos magistrados até o último dia do mês de outubro de cada ano.

§ 3º Em caso de ausência de manifestação no prazo fixado pelo Tribunal, o magistrado será instado a supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas de ofício pela autoridade competente.

Art. 8º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. É vedado o usufruto de férias do exercício corrente sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores.

Art. 9º Os magistrados de primeiro grau em exercício na mesma Vara do Trabalho não poderão usufruir férias concomitantemente.

Art. 10. O magistrado convocado para desempenhar funções em outro órgão, por períodos ininterruptos iguais ou superiores a um ano, terá as suas férias organizadas e aprovadas pela autoridade competente do órgão de exercício, que comunicará ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, no prazo de até 45 dias antes do início das férias, para as providências pertinentes.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, o Tribunal de origem permanecerá responsável por controlar a fruição e o saldo de férias do magistrado, devendo solicitar ao órgão de exercício as medidas cabíveis para a observância da legislação e da normatização pertinentes.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do art. 8º, caberá ao Tribunal de origem comunicar ao órgão de exercício do magistrado a data-limite para o gozo das férias.

Art. 11. Após a publicação da escala de férias de que trata o art. 7º, poderá ocorrer alteração por interesse da administração ou do magistrado, devendo, este submeter a justificativa à apreciação da autoridade competente.

§ 1º O prazo para alteração das férias, por iniciativa do magistrado, será de, no mínimo, quarenta e cinco dias antes da data do início.

§ 2º É dispensada a observância do prazo previsto no § 1º na hipótese de:

I - necessidade do serviço, a ser avaliada pela autoridade competente para a alteração das férias;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença por acidente em serviço;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - licença à gestante e à adotante;

VI - licença-paternidade;

VII - afastamento por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 3º Nos casos das licenças e afastamentos previstos nos incisos II a VII do § 2º, quando concedidos antes do início das férias, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença ou afastamento, salvo se o magistrado requerer outra data ou se houver impedimento para a fruição das férias no período.

§ 4º As alterações de férias de magistrado em exercício em outro órgão deverão ser justificadas perante a autoridade competente desse órgão e comunicadas ao Tribunal de origem, observados os prazos previstos neste artigo.

Art. 12. As férias poderão ser interrompidas de ofício, por estrita necessidade do serviço.

§ 1º A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual terá ciência o magistrado afetado, ou por pedido unilateral deste, a ser submetido à análise da conveniência e oportunidade pela Administração. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 255, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 2º A convocação de magistrado para participar de curso oficial de escola judicial equipara-se à necessidade do serviço para os efeitos deste artigo. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 255, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 13. O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o *caput* não gera efeitos financeiros quanto ao adiantamento da remuneração e da gratificação natalina, ao abono pecuniário ou ao adicional de férias.

Art. 14. A atuação voluntária do magistrado nos cursos durante seu período de férias, quando não autorizada oficialmente pela autoridade competente do Tribunal, não caracteriza interrupção dessas e não gera o direito a compensação futura. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 255, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 15. A participação de Desembargador em sessão administrativa durante suas férias, em razão da necessidade de integralização de quórum, gera o direito a compensação equivalente aos dias de atuação.

Art. 16. As licenças e os afastamentos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 11, concedidos durante o usufruto das férias, suspendem o curso dessas.

Parágrafo único. O saldo remanescente das férias suspensas deverá ser usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da

licença.

Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos do direito previsto no *caput* os magistrados afastados para fins de aperfeiçoamento profissional, por períodos considerados de longa duração (Resolução CNJ nº 64/2008, 2º, III), bem como para exercer a presidência de associação de classe (Lei Complementar nº 35/1979, 73, III).

§ 4º A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deverá acarretar, no mínimo:

I) 8 (oito) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias;

II) 15 (quinze) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fruição de um único período de 60 (sessenta) dias.

Art. 18. Por ocasião das férias, o magistrado terá direito:

I – no caso de marcação de 60 (sessenta) dias contínuos:

a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração de dois meses;

b) opcionalmente:

1. ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;

2. à antecipação da remuneração líquida dos dois meses seguintes, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;

3. à conversão de 20 (vinte) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 17;

II – no caso de fracionamento em duas etapas de 30 (trinta) dias, no início da fruição de cada uma dessas:

a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração mensal;

b) opcionalmente:

1. ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;

2. à antecipação da remuneração líquida do próximo mês, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;

3. à conversão de 10 (dez) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 17.

Art. 19. O adicional de férias terá como base de cálculo o subsídio do magistrado vigente no lapso de 60 (sessenta) dias, no caso do inciso I do art. 18, ou de 30 (trinta) dias, no caso do inciso II do art. 18, contados de maneira ininterrupta, ainda que se prolongue para momento em que o magistrado não mais esteja na fruição das férias em razão de interrupção ou suspensão.

§ 1º Em caso de revisão, reajuste ou qualquer outra alteração do subsídio do magistrado, que ocorra durante o curso do lapso estabelecido no *caput*, o valor do adicional de férias será calculado de forma proporcional aos dias de vigência de cada composição remuneratória.

§ 2º Na hipótese de o magistrado exercer cargo que implique a percepção de verba de representação, será esta considerada para fins de cálculo do adicional de férias.

§ 3º A contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e a contribuição para o regime de previdência complementar não incidirão sobre o adicional de férias.

Art. 20. O pagamento da remuneração de férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado em até dois dias antes do início do seu usufruto, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

Art. 21. A devolução da antecipação da remuneração será realizada mediante acerto financeiro em folha de pagamento dos meses do usufruto das férias.

Art. 22. A alteração do período de gozo das férias implica a suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Caso já tenha recebido as vantagens referidas no *caput* deste artigo, o magistrado deverá devolvê-las integralmente, no prazo de cinco dias úteis contados da data do crédito ou do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior à do crédito, salvo nas seguintes hipóteses:

I – alteração da escala de férias por necessidade do serviço;

II – interrupção ou suspensão do gozo das férias;

III – novo período de férias compreendido no trimestre subsequente.

Art. 23. A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ não comporá a remuneração das férias nem integrará a base de cálculo do adicional de férias.

Art. 24. O magistrado, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, terá direito à indenização dos períodos aquisitivos vencidos não usufruídos e ao incompleto, este na proporção de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 1º Não será devida a indenização de férias nos casos em que o magistrado requerer a averbação dos períodos aquisitivos em outro órgão.

§ 2º A indenização de férias de que trata este artigo será calculada com base no valor do subsídio no mês da vacância.

§ 3º Ao magistrado que já houver usufruído férias e se afastar definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

Art. 25. Ao magistrado em atividade, é devida indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do art. 5º, após o acúmulo de 60 (sessenta) dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

§ 1º As férias eventualmente acumuladas na forma deste artigo serão indenizadas mediante requerimento do magistrado, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado, por ano, considerado o ano da decisão pela indenização. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 318, de 26 de novembro de 2021)

§ 3º A indenização das férias a que se refere este artigo tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção monetária ou juros.

§ 4º Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas. (Incluído pela Resolução CSJT nº 318, de 26 de novembro de 2021)

§ 5º A indenização deve corresponder aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução CSJT nº 318, de 26 de novembro de 2021)

Art. 26. Em qualquer hipótese, as férias são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição da República, e da Súmula nº 328 do STF.

Art. 27. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e de contribuição para a previdência complementar.

Art. 28. As férias acumuladas até a publicação desta Resolução não são passíveis de indenização na forma do art. 25.

Art. 29. Em caso de indisponibilidade financeira ou orçamentária, as indenizações previstas no art. 25 poderão ser suspensas, sem prejuízo da marcação do saldo em acúmulo.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, em havendo recurso orçamentário e financeiro insuficiente para o pagamento de todos os pedidos de

indenização, será dada prioridade aos magistrados:

I – idosos e/ou pessoas com deficiência, assim definidos na Lei nº 13.146/2015;

II – pessoas com doenças graves, assim definidas na Lei nº 7.713/1988 (art. 6º, XIV);

III – com maior saldo de férias em acúmulo, utilizando-se este critério de forma sucessiva ao inciso I.

Art. 30. Fica revogada a Resolução CSJT nº 40, de 31 de agosto de 2007.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os períodos de férias já marcados para o ano de sua vigência e que se encontrem em conformidade com a Constituição da República e com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 162, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016.

*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução CSJT nº 316, de 26.11.2021)

Regulamenta o instituto das férias de servidores, de que tratam os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Waldir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Germano Silveira de Siqueira, Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno; Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão do dia 28/11/2014, dos calendários de implantação e de desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus; Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todo o Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus de um único sistema informatizado; Considerando a decisão proferida pelo Plenário nos autos do Processo nº CSJT-AN-21901-77.2015.5.90.0000,

RESOLVE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a solicitação, concessão, indenização, parcelamento e usufruto de férias dos servidores do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes.

Art. 2º As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, aos servidores cedidos, removidos ou com lotação provisória em exercício em outros Órgãos, bem como àqueles em exercício no Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. As férias dos servidores em exercício no Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus deverão ser marcadas pelo Órgão de lotação, com posterior comunicação ao Órgão de origem.

CAPÍTULO II DO DIREITO E DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

SEÇÃO I Das disposições Gerais

Art. 3º Os servidores farão jus a trinta dias de férias a cada exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. Os servidores que operam direta e permanentemente aparelhos de Raios "X" ou substâncias radioativas usufruirão vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, vedada a acumulação.

Art. 4º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 5º Cada período aquisitivo de férias corresponderá a doze meses de efetivo exercício. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

§ 1º Quando se tratar de servidor que trabalhe com Raios X ou substâncias radioativas, o período aquisitivo será de seis meses. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

§ 2º Para a fruição do primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 meses de efetivo exercício, ressalvado o disposto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

§ 3º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período concessivo como sendo o ano calendário em que se completar o período aquisitivo. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 272, de 26 de junho de 2020)

Art. 6º Para fins de aquisição de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço vinculado à Lei nº 8.112/1990, desde que não tenha ocorrido solução de continuidade do tempo de serviço público. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

§ 1º Cabe ao servidor comprovar o período integral ou proporcional de férias não usufruído nem indenizado para fins de averbação.

§ 2º Se o servidor não tiver doze meses de efetivo exercício no cargo anterior, é exigida a complementação desse período no novo cargo para a concessão de férias.

Art. 7º As licenças e os afastamentos legais não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno à atividade.

§ 1º (Revogado pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

Parágrafo único. Não se exigirá novo período aquisitivo para o servidor que já houver implementado mais de 24 meses de licença para tratamento da própria saúde. (Renumerado de § 2º para Parágrafo único pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

Art. 8º A reversão do servidor ao quadro de pessoal do Tribunal assegura-lhe o direito à contagem dos períodos aquisitivos para férias a partir de seu retorno ao trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

§ 1º Caso o servidor tenha sido indenizado por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria, a aquisição de novas férias fica condicionada ao cumprimento do tempo mínimo exigido pelo artigo 5º, § 2º. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo ao servidor que, tendo requerido vacância por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, for reconduzido ao cargo anteriormente ocupado no Tribunal.

Art. 9º O servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar terá direito ao usufruto das férias correspondentes ao exercício, ainda que esteja afastado.

SEÇÃO II

Da Organização das Férias

Art. 10. As férias serão marcadas pelo próprio servidor e autorizadas pelo titular da Unidade, que observará a conveniência administrativa, conjugada, se possível, com o interesse pessoal.

Parágrafo único. Em caso de inércia do servidor, perda de prazo para marcação ou ausência de remarcação de períodos não autorizados, as férias poderão ser marcadas de ofício. (Incluído pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

Art. 11. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e de acordo com a conveniência da Administração do Tribunal. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

Parágrafo único. Havendo parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um intervalo mínimo de quinze dias, salvo se forem referentes a exercícios distintos.

Art. 12. Os titulares das Unidades deverão autorizar a marcação ou escala de férias em prazo hábil ao seu processamento pelo setor competente.

Art. 13. Não poderão usufruir férias no mesmo período o titular de cargo ou função de chefia e seu substituto legal.

Art. 14. A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada, ou no interesse do servidor.

§ 1º Para a formalização da alteração das férias, deverá constar a remarcação dos novos períodos pelo servidor e a autorização do titular da Unidade.

§ 2º A alteração por interesse do servidor fica condicionada à anuência da chefia imediata e deverá ser formalizada até o primeiro dia do mês que anteceder o usufruto. No caso de adiamento, o prazo será contado da data do início das férias previamente deferidas. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 316, de 26 de novembro de 2021)

I - (Revogado pela Resolução CSJT nº 316, de 26 de novembro de 2021)

II - (Revogado pela Resolução CSJT nº 316, de 26 de novembro de 2021)

§ 3º Não haverá requisito temporal para alteração de férias dos demais períodos, quando fracionada.

§ 4º Na hipótese de necessidade de alteração do período das férias para participar de evento de capacitação, deverá o servidor formalizar o pedido antes do início do evento, a fim de evitar a superposição de dias.

§ 5º A alteração das férias, sem observância do prazo estabelecido no § 2º, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, em parcela única, na folha de pagamento seguinte, sem comunicação prévia, exceto: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 316, de 26 de novembro de 2021)

I - Se o novo período esteja compreendido no mesmo mês ou até o mês subsequente; ou (Redação dada pela Resolução CSJT nº 316, de 26 de novembro de 2021)

II - interrupção do usufruto de férias. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 316, de 26 de novembro de 2021)

§ 6º Na alteração por necessidade do serviço, desconsideram-se os prazos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 316, de 26 de novembro de 2021)

Art. 15. É dispensada a observância dos prazos previstos no art. 14 nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

IV – licença por acidente em serviço;

V – ausência ao serviço decorrente de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VI – ausência ao serviço em decorrência de casamento.

Parágrafo único. As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos I, III, IV e V, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou afastamento, considerando-se o saldo remanescente. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 272, de 26 de junho de 2020)

SEÇÃO III

Do Usufruto das Férias

Art. 16. O usufruto das férias, parceladas ou não, deverá ocorrer dentro do exercício correspondente.

Art. 17. Em caso de necessidade de serviço, reconhecida pelo titular da Unidade de lotação do servidor, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois exercícios, vedada em qualquer hipótese a acumulação de férias para os servidores que operam direta e permanentemente com Raios "X" ou substâncias radioativas.

§ 1º A acumulação de que trata o *caput* deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, antes do término do exercício correspondente.

§ 2º

Quando da acumulação de que trata o *caput*, a Unidade de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, no prazo de 120 dias anterior ao término do terceiro exercício (limite de usufruto), a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo.

§ 3º Caso o servidor, ou o gestor da Unidade, não se manifeste no prazo de 30 dias, contados da comunicação, caberá à Administração marcar as férias de ofício.

Art. 18. Não poderá ser autorizado o usufruto de férias do exercício, caso haja pendência de etapas de exercícios anteriores.

SEÇÃO IV

Da Interrupção

Art. 19. Iniciado o usufruto das férias, estas somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT nº 316, de 26 de novembro de 2021)

Art. 20. O usufruto do período interrompido ocorrerá de uma só vez, sendo vedada nova interrupção.

§ 1º (Revogado pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

Parágrafo único. A interrupção de férias será autorizada pelo Presidente do Tribunal ou a quem este delegar competência e publicada no veículo de comunicação interna do Tribunal. (Renumerado de § 2º para Parágrafo único pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

CAPÍTULO III

Seção I

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 21. Por ocasião das férias, o servidor terá direito a perceber o adicional de férias e, opcionalmente, adiantamento da gratificação natalina e a antecipação da remuneração líquida, na proporção de 90%, descontadas as consignações em folha de pagamento, utilizando-se como referência o mês de usufruto das férias.

§ 1º Em caso de parcelamento das férias, as vantagens pecuniárias serão pagas integralmente por ocasião da fruição do primeiro período.

§ 2º O servidor que estiver investido em cargo em comissão ou função comissionada, na data de usufruto do primeiro período de férias, terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de fruição das férias ou do primeiro período, nos casos de parcelamento, será creditado em folha de pagamento a diferença da remuneração.

§ 4º As antecipações da remuneração e da gratificação natalina deverão ser solicitadas pelo servidor no ato de marcação das férias.

§ 5º A devolução da antecipação da remuneração será realizada em parcela única, mediante acerto financeiro em folha de pagamento do mês seguinte ao utilizado como base para o pagamento das férias.

§ 6º Os servidores que operam direta e permanentemente com Raios "X" ou substâncias radioativas, perceberão o adicional de um terço de férias calculado sobre a remuneração proporcional de vinte dias correspondente a cada mês de usufruto.

Art. 22. O pagamento das vantagens pecuniárias será efetuado até dois dias antes do início do usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

Art. 23. Ao servidor que já houver percebido o adicional de férias e for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada não será imputada responsabilidade pela devolução do valor do adicional de férias já recebido.

Seção II

Da Indenização de Férias

Art. 24. O servidor, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos, que não foram usufruídos, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data do

ingresso na Administração Pública Federal.

§ 1º Não fará jus à indenização de férias o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro no mesmo Tribunal, sem solução de continuidade.

§ 2º No caso de demissão de servidor efetivo ou destituição de cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, a indenização de férias somente será devida para os períodos completamente adquiridos.

§ 3º No caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, será facultado ao servidor optar pelo não recebimento da indenização de férias.

§ 4º

A indenização de férias prevista no *caput* também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

§ 5º

Não haverá a indenização prevista no *caput* nos casos de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada de servidor ocupante de cargo efetivo, mesmo no caso de servidor cedido que retorne ao órgão de origem.

(Incluído pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

Art. 25. O servidor efetivo que se aposentar, ocupante de cargo em comissão, fará jus à regular indenização de férias, mesmo que nomeado, sem solução de continuidade, para ocupar cargo em comissão, na condição de servidor sem vínculo.

Parágrafo único.

Na hipótese prevista no *caput*, o servidor deverá cumprir novo período aquisitivo de doze meses de exercício no cargo em comissão.

Art. 26. A indenização de férias, acrescida do adicional de um terço, será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento do servidor ou o ato de exoneração, dispensa, vacância ou aposentadoria.

Parágrafo único. Serão pagos, quando da indenização de férias, os períodos acumulados, acrescidos do período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

Art. 27. Ao servidor que já houver usufruído férias e afastar-se definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal ou a quem delegar competência.

Art. 29. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão se adequar ao disposto neste normativo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 316, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, que regulamenta o instituto das férias de servidores, de que tratam os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,

em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Excelentíssimo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

considerando o constante no Processo CSJT-AN-3501-97.2021.2021.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. [...]

[...]

§ 2º A alteração por interesse do servidor fica condicionada à anuência da chefia imediata e deverá ser formalizada até o primeiro dia do mês que anteceder o usufruto. No caso de adiamento, o prazo será contado da data do início das férias previamente deferidas.

[...]

§ 5º A alteração das férias, sem observância do prazo estabelecido no § 2º, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, em parcela única, na folha de pagamento seguinte, sem comunicação prévia, exceto:

I - Se o novo período esteja compreendido no mesmo mês ou até o mês subsequente; ou

II - interrupção do usufruto de férias.

§ 6º Na alteração por necessidade do serviço, desconsideram-se os prazos estabelecidos neste artigo.”

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do § 2º do art. 14 e parágrafo único do art. 19 da Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016.

Art. 3º Republicue-se a Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 319, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Regulamenta o procedimento administrativo na instrução dos processos de provimento e vacância de cargos de Desembargador do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Excelentíssimo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando que, conforme o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quanto ao seu funcionamento administrativo, financeiro e orçamentário, deve ser compreendida como sistema, no qual o Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona como órgão central;

considerando a necessária padronização dos procedimentos de instrução nos processos de provimento e vacância dos cargos de Desembargador do Trabalho;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3851-85.2021.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Os processos administrativos que tratam de provimento de cargo de Desembargador do Trabalho devem estar instruídos com os seguintes documentos:

I - informação da unidade técnica comunicando a existência da vaga à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho;

II - cópia do Decreto de aposentadoria do cargo a ser preenchido, publicado no Diário Oficial da União, ou documento que indique a origem da vaga;

III - edital de convocação dos candidatos para habilitação ao preenchimento do cargo, em se tratando de vaga reservada a magistrados de carreira;

IV – declaração do Juiz do Trabalho Titular mais antigo de que não deseja concorrer à vaga

, quando o provimento do cargo de Desembargador do Trabalho ocorrer pelo critério de antiguidade;

V - cópia de ofício expedido à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Ministério Público comunicando a vacância do cargo e solicitando a indicação da lista sêxtupla, em se tratando de vaga reservada ao quinto constitucional;

VI - ofício do Presidente da OAB ou do Procurador-Geral da República encaminhando a lista sêxtupla ao Tribunal Regional do Trabalho, em se tratando de vaga reservada ao quinto constitucional, contendo a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para o ingresso no cargo ou justificando sua eventual dispensa;

VII - lista de antiguidade atualizada dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho do Tribunal, em se tratando de vaga reservada a magistrados de carreira;

VIII - documento expedido pela Secretaria do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, com a deliberação do colegiado, para provimento de vaga, observando-se os seguintes requisitos:

a) a indicação de candidato, quando o provimento for pelo critério de antiguidade, ou

b) a eleição de lista tríplice, quando o provimento for pelo critério de merecimento, consignará expressamente o número de votos válidos recebidos pelos indicados em cada escrutínio;

IX - certidão ou declaração expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho informando o cumprimento das exigências do inciso II do art. 93 da Constituição Federal;

X - currículos atualizados dos candidatos indicados;

XI - cópias legíveis de documento de identificação que comprove a data de nascimento, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Título de Eleitor de todos os candidatos;

XII - ofício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho encaminhando os autos;

XIII - outros documentos que o Tribunal Regional do Trabalho entenda indispensáveis à instrução do feito.

Parágrafo único. A documentação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho deverá seguir a ordem de apresentação dos incisos do artigo 1º.

Art. 2º Os processos administrativos que tratam de aposentadoria de Desembargador do Trabalho devem estar instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento do magistrado interessado dirigido à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, solicitando o processamento e envio do pedido de aposentadoria à Presidência da República, em se tratando de aposentadoria voluntária;

II - requerimento do magistrado interessado dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando a concessão da respectiva aposentadoria voluntária;

III – indicação expressa no ofício de encaminhamento dos autos para o CSJT quanto à regra de aposentadoria a que faz jus o magistrado interessado e, caso tenha implementado mais de uma regra, a opção do magistrado sobre a respectiva aposentadoria, em se tratando de aposentadoria voluntária;

IV - laudo médico, homologado por junta médica oficial, no caso de aposentadoria por invalidez;

V - cópia legível de documento de identificação que comprove a data de nascimento do magistrado;

VI - declaração quanto a eventual acumulação de cargo, emprego, função pública ou aposentadoria por regime próprio de previdência;

VII – cópia legível da autorização de acesso à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física;

VIII - declaração do interessado ou da instituição bancária de que a conta pela qual perceberá os proventos de aposentadoria é de natureza individual, tendo em vista não ser admitida a utilização de conta conjunta para esse fim;

IX - declaração do interessado de que não está respondendo a processo administrativo disciplinar, visto que somente poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do feito e o cumprimento da penalidade, se for o caso;

X - certidão de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

XI - certidão de tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, referentes ao tempo de serviço prestado a órgãos públicos;

XII - mapa de tempo de serviço, sem rasuras, contendo os seguintes dados:

a) nome legível do magistrado;

b) cargo ocupado na data do evento;

c) o tempo de contribuição atualizado;

d) licenças lançadas nas respectivas colunas com os fundamentos legais;

e) discriminação, ano a ano, do tempo de serviço;

f) discriminação do tempo de serviço averbado e a respectiva natureza jurídica, bem como a indicação dos períodos desconsiderados, quando for o caso;

g) fundamento legal e o respectivo período, na hipótese de tempo de serviço contado em dobro, se adquirido antes da edição da Lei Complementar nº 35/79;

h) no caso de disponibilidade, a data de início e de término;

i) data de implementação de cada um dos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária;

j) data de expedição e assinatura do responsável;

XIII - informação do Tribunal Regional do Trabalho, detalhando os cargos ocupados no âmbito da Justiça do Trabalho, acompanhada das cópias das publicações dos atos de nomeação para os respectivos cargos da carreira da magistratura trabalhista;

XIV – outros documentos que o Tribunal Regional do Trabalho entenda indispensáveis à instrução do feito.

Parágrafo único. A documentação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho deverá seguir a ordem de apresentação dos incisos do artigo 2º.

Art. 3º O teor dos processos que tratam de provimento e vacância de cargo de Desembargador do Trabalho deverá ser encaminhado por meio de cópia eletrônica, em padrão Portable Document Format (PDF), ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visando sua posterior remessa ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

I - o arquivo deverá ser digitalizado em monocromático (preto e branco), resolução 300 pontos por polegada (dpi), no máximo, com opção de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) ativada;

II - caso o tamanho do arquivo ultrapasse o limite estipulado para envio eletrônico, o arquivo deverá ser dividido para que seja viável a remessa pelo sistema;

III – na hipótese de envio do processo em partes, os anexos deverão ser numerados de forma a indicar a ordem dos documentos anexados nos autos do processo.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do CSJT.

Art. 5º Revoga-se a Recomendação CSJT nº 20, de 3/7/2008 e as demais disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 320, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a Resolução CSJT nº 218, de 23 de março de 2018, que dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Excelentíssimo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito do da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

considerando os relatos dos Tribunais Regionais do Trabalho constantes nos autos do Processo Cumprdec-26802-88.2015.4.90.0000, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Resolução CSJT nº 218/2018;

considerando os termos do Decreto nº 9.656/2018, que altera o Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras;

considerando os termos da Resolução CNJ nº 401/2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão; e

considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-26802-88.2015.4.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 218, de 23 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

[...]

II – a formação, capacitação e qualificação de servidores ou terceirizados para prestar atendimento a pessoas surdas ou com deficiência auditiva em Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, inclusive nas Varas do Trabalho.

[...]

§ 3º Em contratos que envolvam atendimento ao público, devem estar previstos no instrumento de contratação postos de trabalho a serem ocupados por pessoas aptas em comunicação em Libras.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão dispor de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de servidores ou terceirizados com capacitação básica em LIBRAS.

Art. 3º A administração dos Tribunais Regionais do Trabalho divulgará em suas dependências, em suas cartas de serviço e em seus sítios eletrônicos, inclusive em formato de vídeo em Libras, as formas de atendimento disponibilizadas para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva, observada a Padronização de Exibição dos Conteúdos nas Páginas Iniciais dos Portais dos Órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Art. 4º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão capacitar, no mínimo, o quantitativo de servidores necessários para atingir o percentual disposto no art. 2º, exceto na hipótese de utilização de intérpretes contratados pelo

Tribunal especificamente para essa função ou de oferta de atendimento, presencial ou remoto, por meio de recursos tecnológicos.

Art. 5º A capacitação de que trata o art. 4º deverá ser custeada pela Administração ou oferecida por instituição sem fins lucrativos, mediante convênio ou termo de cooperação.

§ 1º O curso de LIBRAS oferecido aos servidores observará os seguintes parâmetros:

[...]

II - será exigido nível básico para formação do efetivo mínimo de 5% de capacitados, ao qual se refere o art. 2º, para mobilização de textos escritos, orais e sinalizados de Libras para Língua Portuguesa ou vice-versa;

[...]

IV – compreenderá, preferencialmente, atividades práticas com pessoas surdas, que se traduzam na efetiva interação entre estas e os servidores que estão sendo capacitados; e

[...]

Art. 7º Os serviços prestados para atendimento em LIBRAS estarão sujeitos a padrões de controle de qualidade e avaliação mediante pesquisa de satisfação do usuário de cada Tribunal Regional do Trabalho, a cada dois anos.

Parágrafo único. O resultado da pesquisa de satisfação deverá ser divulgado no Portal do TRT, observada a Padronização de Exibição dos Conteúdos nas Páginas Iniciais dos Portais dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

[...]

Art. 9º O magistrado poderá, ainda, nomear ou permitir a participação de tradutor ou intérprete em LIBRAS, inclusive por videoconferência ou por outro meio similar, sempre que figurar no processo pessoa surda ou com deficiência auditiva, cujo pagamento será custeado pela Administração do Tribunal, observado o disposto no art. 10.

§ 1º O tradutor ou intérprete será escolhido dentre pessoas devidamente habilitadas em curso oficial de tradução e interpretação de LIBRAS, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 5.626/2005 ou detentoras do certificado de Proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais – PROLIBRAS, e cadastradas no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT.

[...]

Art. 10. Os honorários do tradutor ou intérprete de LIBRAS serão pagos após atestada a prestação dos serviços pelo juízo da causa, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação do ateste no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, de acordo com os valores constantes do ato que regulamenta esse sistema na Justiça do Trabalho, e com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º

O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela referida no *caput*, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao Presidente do Tribunal, para análise e autorização.

§ 2º O valor dos honorários do tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Poder Judiciário, será limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), independentemente do valor fixado pelo juiz, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo e especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais.

§ 3º Os limites estabelecidos neste artigo não se aplicam às traduções e interpretações custeadas pelas partes, nas quais os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo magistrado responsável.

§ 4º O custeio dos honorários pelas partes, mencionado no parágrafo anterior, não isenta o profissional de proceder ao regular cadastro no Sistema AJ/JT.

[...]"

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 2º, o art. 6º e o parágrafo único do art. 10 da Resolução CSJT nº218, de 23 de março de 2018.

Art. 3º Republicue-se a Resolução CSJT nº218, de 23 de março de 2018, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Resolução	4
Resolução	4